

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 002/2018

Dispõe sobre a compensação de serviço nas hipóteses de impedimento, suspeição ou designação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela alínea “b”, inciso XII, do art. 17 e inciso IX do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, *“dar-se-á a substituição automática no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido”*;

CONSIDERANDO que, atuando na condição de substituto automático, nos casos de suspeição ou impedimento, bem como nas hipóteses de designação previstas no § 4º, do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 28 do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público recebe feitos para o qual não tem atribuição originária, refletindo no acréscimo no serviço sem qualquer compensação ou contrapartida;

CONSIDERANDO que a atribuição originária deve ser exercida nos termos fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constituindo exceção a atuação em substituição em virtude de declaração ou reconhecimento de suspeição ou impedimento, bem como de designação pelo Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismo para evitar que da substituição automática ou designação pelo Procurador-Geral de Justiça resultem situações injustas no tocante à distribuição de serviços;

RESOLVEM:

Art. 1º A atuação, em substituição, de membro do Ministério Público em autos judiciais e extrajudiciais, decorrente de declaração ou reconhecimento de suspeição ou impedimento de outro membro, bem como de designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do § 4º, do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 28 do Código de Processo Penal, será objeto de compensação nos termos deste Ato.

Art. 2º Dar-se-á a compensação pela remessa ao membro substituído de autos de procedimento ou de processo que tratem de tema de igual complexidade e da mesma natureza daqueles recebidos em decorrência da substituição ou designação de que trata o art. 1º deste Ato Conjunto.

§ 1º O encaminhamento dos autos ao substituído será feito diretamente pelo membro do Ministério Público que atuou em substituição, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da remessa, comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral, indicando todas as informações de registro dos autos recebidos e daqueles que foram remetidos a título de compensação.

§ 2º O encaminhamento dos autos judiciais ao substituído deverá ser comunicado ao magistrado responsável por seu julgamento.

§ 3º A atuação, pelo substituído, nos autos que lhes forem encaminhados em decorrência de compensação dar-se-á em caráter permanente, ainda que posteriormente cesse a causa do impedimento ou suspeição que motivou a sua substituição.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça, ante a comunicação de que trata o § 1º, expedirá o competente ato de designação do substituído para atuar no feito.

§ 5º Havendo impossibilidade do encaminhamento de autos ao substituído que tratem de tema de igual complexidade e da mesma natureza daqueles recebidos pelo substituto, este poderá, excepcionalmente, encaminhar autos de procedimento ou processo de natureza e complexidade diversas.

Art. 3º Recusando-se o substituído a manifestar-se nos autos que lhes forem remetidos a título de compensação, deverá encaminhá-los ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em caráter definitivo acerca do mérito da recusa, desde que o objetivo da intervenção ministerial não se refira a providência de caráter urgente para evitar perecimento de direito ou de autos que envolva preso.

§ 1º O substituído deverá expor fundamentadamente os motivos da recusa, exceto nas hipóteses de impedimento ou suspeição, comunicando-se o fato, também, à Corregedoria-Geral.

§ 2º Tratando-se de autos cujo objetivo da intervenção ministerial se refira a providência de caráter urgente para evitar perecimento de direito ou que envolva preso, o substituído deverá devolver os autos ao substituto para regular atuação, expondo suas razões, sem prejuízo do encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e da comunicação referida no § 1º.

§ 3º Se a recusa do substituído fundar-se em declaração de suspeição ou impedimento, os autos deverão ser devolvidos ao substituto para regular atuação, ficando dispensado o respectivo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Verificadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, fica o substituto autorizado a encaminhar outros autos ao substituído, mantendo-se o critério da compensação.

§ 5º Reputando-se injustificada a recusa do substituído na hipótese do § 2º, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral.

Art. 4º Se em razão da complexidade dos autos encaminhados ao substituto não lhe for possível compensar-se adequadamente com o substituído pelas regras estabelecidas neste Ato Conjunto, poderá o interessado representar ao Procurador-Geral de Justiça propondo outra forma de compensação.

Parágrafo único. Ouvido o substituído, o Procurador-Geral de Justiça decidirá, em caráter definitivo, sobre a forma como se dará a compensação.

Art. 5º A compensação de que trata este Ato Conjunto será sempre realizada entre aquele que definitivamente se manifestar nos autos e o membro com atribuição originária para atuar no feito.

Art. 6º O presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Palmas, aos 06 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral